



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE HORIZONTE-CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1 - SRP

F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.908.738/0001-87, com sede na Rua Torres Câmara, nº280, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-060, através de sua representante legal, nos termos da legislação, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou como CLASSIFICADAS as propostas apresentadas pelas as empresas LUCDONTA, inscrita no CNPJ nº 11.435.516/0001-85 e CEARENSE, inscrita no CNPJ nº 26.463.496/0001-34, em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (cláusula 10.9), é de 03 (três) dias, contados a partir da manifestação da intenção de recorrer em campo próprio do sistema. Assim, o prazo fatal seria dia 16/08/2021.

Portanto, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado por esta r. Comissão de Pregões.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Serve o presente para contestar a legalidade da classificação das empresas Recorridas LUCDONTA e CEARENSE, que concorreram ao processo licitatório inaugurado pelo EDITAL Nº 2021.06.29.1 - SRP, lançado pela Secretaria de Saúde.

Referido certame, processado por meio de Pregão Eletrônico, tem como objeto o seguinte:

Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais Aquisições de Material de Consumo Odontológico destinados aos Consultórios do Centro de Especialidades Odontológicas e das Unidades de Estratégia da Saúde da Família do Município de Horizonte/CE, (com ampla participação e cota exclusiva à ME e EPP), conforme especificações contidas nesse Termo de Referência.

As propostas foram lançadas pelas partes, tendo as empresas Recorridas sido declaradas vencedoras para os referidos lotes/itens, vejamos:

- LUCDONTA: Lote 01 (itens 03, 04, 06, 10 e 11); Lote 02 (itens 04, 06, 10, 11 e 15);
- CEARENSE: Lote 01 (itens 01, 02, 03, 04, 10 e 11).

NO ENTANTO, PARA A SURPRESA DA RECORRENTE, APÓS A ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA OS ITENS SUPRAMENCIONADOS, OBSERVOU-SE QUE AS RECORRIDAS COTARAM MARCA QUE NÃO ATENDEM AO DESCRITIVO DO EDITAL, BEM COMO APRESENTARAM PREÇOS INEXEQUÍVEIS, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

Assim, a decisão desta Comissão revela-se equivocada, uma vez que as Recorridas claramente descumpriram com o edital, no tocante as marcas ofertadas para os itens, objeto deste, razão pelo qual é DEVER desta Administração em rever o julgamento proferido, para declarar as propostas DESCLASSIFICADAS, conforme ficará fartamente demonstrado, como medida de JUSTIÇA!

3 - DO DIREITO

3.1 -DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LUCDONTA E CEARENSE

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a CLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas as empresas ora Recorridas, contudo, ao verificar as marcas apresentadas, constatou-se que as mesmas não atendem ao exigido no instrumento convocatório, além de apresentar preços manifestamente inexequíveis, vejamos.

- LUCDONTA

a) Lote 01 – Item 03

O edital, no tocante ao Lote 01, item 03, requereu a seguinte descrição:

Para este item, a empresa ofertou a marca MAQUIRA, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não possui flúor em sua composição, senão vejamos o ofício realizado pela a fabricante:



Desta feita, encontra-se desclassificada a marca MAQUIRA apresentada pela a empresa LUCDONTA, para o Lote 01, item 03, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.
b) Lote 01 e Lote 02- Item 04

Conforme disposto no Edital, relativamente ao item 7.2 e ss, será desclassificada a proposta que:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1. Sabe-se que a exequibilidade dos preços ofertados é um fator fundamental que precisa ser analisado nas propostas de preços de qualquer licitação, haja vista que a não observância desse fator acaba por tornar ineficaz a contratação, frustrando o intento da Administração e o interesse público.

Não resta dúvida que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto também é voz corrente o entendimento que melhor proposta não é sinônimo de menor preço.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pág. 273, define proposta mais vantajosa como aquela que melhor atenda aos interesses da Administração, e que nem sempre é o menor preço e, portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite.

Neste sentido especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas de preços, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Ocorre que, ao verificar o preço praticado no item 04, no Lote 01, percebe-se que o mesmo encontra-se muito ABAIXO do valor de custo que é de R\$ 912,80 (novecentos e doze reais e oitenta centavos), vejamos:

Ocorre que o valor da adequada para este Item, apresentado pela a LUCDONTA, foi de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), vejamos:

Perceba que o preço de compra atual do produto chega ao dobro do preço final apresentado pela a Recorrida, o que nos demonstra grandes riscos de uma inexecução contratual, razão pelo qual, faz-se necessário a comprovação de exequibilidade do preço praticado.

Assim, em prol da segurança jurídica da contratação, PUGNA-SE PELA A CONVOCAÇÃO DA RECORRIDA LUCDONTA, PARA QUE COMPROVE QUE O PREÇO COTADO É EXEQUÍVEL, por meio de diligência, em homenagem ao disposto no item 10.7 do edital, vejamos:

10.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Atualmente, em face do cenário mundial da doença Covid-19, os insumos da saúde sofreram aumento considerável, em face da escassez de matéria-prima, diminuição da mão-de-obra, dificuldade de transporte, bem como o aumento desenfreado do valor do dólar, o que causa estranheza o preço praticado pela a Licitante, especialmente naqueles cujo valor arrematado encontra-se bem aquém que o valor de compra junto à indústria.

Na dicção do não menos ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de reconhecido e respeitado saber no âmbito jurídico administrativo, trazemos à baila pequeno excerto de sua obra em que recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de Pregão, matéria que estamos a discutir, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta.

Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexecutável, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública. Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos. (2015, p.502). (Grifo nosso).

O que se percebe é que as empresas na ânsia de tornarem-se arrematantes e vencedoras dos itens as quais concorreram, "mergulharam" em seus preços, prática essa considerada ilícita ao procedimento licitatório, portanto, devendo ser promovida as DILIGÊNCIAS, no intuito de que esta COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, caso contrário, a mesma deve ser DESCLASSIFICADA, diante do descumprimento do edital.

c) Lote 01 e Lote 02 – Item 06

O edital, no tocante ao Lote 01 e Lote 02, item 06, requereu a seguinte descrição:

Para este item, a empresa ofertou a marca ALLPLAN, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não comercializa o produto microaplicador, senão vejamos o ofício realizado pela a fabricante:

Desta feita, encontra-se desclassificada a proposta/marca ALLPLAN apresentada pela a empresa LUCDONTA para o item 06, Lote 01 e Lote 02, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.

d) Lote 01 e Lote 02 – Itens 10 e 11

Conforme disposto no Edital, relativamente ao item 7.2 e ss, será desclassificada a proposta que:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

7.2.1. Sabe-se que a exequibilidade dos preços ofertados é um fator fundamental que precisa ser analisado nas propostas de preços de qualquer licitação, haja vista que a não observância desse fator acaba por tornar ineficaz a contratação, frustrando o intento da Administração e o interesse público.

Não resta dúvida que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto também é voz corrente o entendimento que melhor proposta não é sinônimo de menor preço.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pág. 273, define proposta mais vantajosa como aquela que melhor atenda aos interesses da Administração, e que nem sempre é o menor preço e, portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite.

Neste sentido especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas de preços, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

No que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Ocorre que, ao verificar o preço praticado na adequada nos itens 10 e 11, no Lote 01, percebe-se que o mesmo encontra-se muito ABAIXO do valor de custo de ambos que é de R\$ 8,89 (oito reais e oitenta e nove centavos), vejamos:

Ocorre que o valor cotado para este Item, pela a LUCDONTA, foi de R\$ 27, 61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 43,38 (quarenta e três reais e trinta e oito centavos, respectivamente, vejamos:

Perceba que o preço de compra atual do produto chega ao triplo e quádruplo do preço final apresentado pela a Recorrida, o que nos demonstra grandes riscos de uma inexecução contratual, razão pelo qual, faz-se necessário a comprovação de exequibilidade do preço praticado.

Assim, em prol da segurança jurídica da contratação, PUGNA-SE PELA A CONVOCAÇÃO DA RECORRIDA LUCDONTA, PARA QUE COMPROVE QUE O PREÇO COTADO É EXEQUÍVEL, por meio de diligência, em homenagem ao disposto no item 10.7 do edital, vejamos:

10.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Atualmente, em face do cenário mundial da doença Covid-19, os insumos da saúde sofreram aumento considerável, em face da escassez de matéria-prima, diminuição da mão-de-obra, dificuldade de transporte, bem como o aumento desenfreado do valor do dólar, o que causa estranheza o preço praticado pela a Licitante, especialmente naquele cujo valor arrematado encontra-se bem aquém que o valor de compra junto à indústria.

Na dicção do não menos ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de reconhecido e respeitado saber no âmbito jurídico administrativo, trazemos à baila pequeno excerto de sua obra em que recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de Pregão, matéria que estamos a discutir, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta.

Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexequível, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública. Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos. (2015, p.502). (Grifo nosso).

O que se percebe é que as empresas na ânsia de tornarem-se arrematantes e vencedoras dos itens as quais concorreram, "mergulharam" em seus preços, prática essa considerada ilícita ao procedimento licitatório, portanto, devendo ser promovida as DILIGÊNCIAS, no intuito de que esta COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, caso contrário, a mesma deve ser DESCLASSIFICADA, diante do descumprimento do edital.

e) Lote 02 – Item 15

O edital, no tocante ao item 15, Lote 02, requereu a seguinte descrição:

Para este item, a empresa também ofertou a marca MAQUIRA, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não possui essa característica fotopolimerizável, em seu portfólio, conforme ofício apresentado pela a própria fabricante ora colacionado e em anexo:





Desta feita, encontra-se desclassificada a proposta/marca MAQUIRA apresentada pela a empresa LUCDONTA para o item 15 do Lote 02, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.

• CEARENSE

a) Lote 01 – Item 01 e 02

O edital, no tocante aos itens 01 e 02 do Lote 01, requereu a seguinte descrição:

Para estes itens, a empresa ofertou a marca ABC, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, pois a fabricante não comercializa em silicone, conforme ofício apresentado pela a própria fabricante ora colacionado e em anexo:

Desta feita, encontra-se desclassificada a proposta/marca ABC apresentada pela a empresa CEARENSE para os itens 01 e 02 do Lote 01, por não atender ao descrito no edital.

b) Lote 01 – Item 03

O edital, no tocante ao Lote 01, item 03, requereu a seguinte descrição:

Para este item, a empresa ofertou a marca MAQUIRA, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que não possui flúor em sua composição, senão vejamos o ofício realizado pela a fabricante:

Desta feita, encontra-se desclassificada a marca MAQUIRA apresentada pela a empresa CEARENSE, para o Lote 01, item 03, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.

c) Lote 01 – Item 04

O edital, no tocante ao Lote 01, item 04, requereu a seguinte descrição:



Para este item, a empresa ofertou a marca JON, contudo, a mesma não atende a referência solicitada visto que a fabricante NUNCA comercializou este tipo de produto, senão vejamos o ofício realizado por esta:

Desta feita, encontra-se desclassificada a marca JON apresentada pela a empresa CEARENSE, para o Lote 01, item 04, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.

d) Lote 01 – Itens 10 e 11

O edital, no tocante ao Lote 01, itens 10 e 11, requereu a seguinte descrição:

Para este item, a empresa ofertou a marca DENTSCARE LTDA - FGM, contudo, a mesma não atende a referência solicitada, visto que a fabricante NÃO TRABALHA com este tipo de produto, senão vejamos o ofício realizado por esta:

Desta feita, encontra-se desclassificada a marca DENTSCARE LTDA - FGM, apresentada pela a empresa CEARENSE, para o Lote 01, itens 10 e 11, por não atender o descritivo do instrumento convocatório.

3.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA

A priori, importante ressaltar que tendo as empresas Recorridas descumpriram o edital, ao apresentar marcas com especificações divergentes, além de preços manifestamente inexequíveis, torna-se indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica na contratação.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Desta forma, como as empresas ora Recorridas apresentaram marcas que não possuem em seus portfólios os descritivos deste edital, conforme fartamente demonstrado, além de preços inexequíveis para alguns itens, portanto, as mesmas devem ser DESCLASSIFICADAS.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João

Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 16/12/2013 (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E conforme esposado no artigo 48, I da lei nº 8.666/93, resta claro que: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação". A aceitação de marcas/propostas divergentes as especificações constantes ao edital, bem como preços manifestamente inexequíveis, ferem ainda o princípio da segurança jurídica, diante da não previsibilidade do objeto a ser contratado em prol do interesse público.

Cumpre ainda ressaltar que no caso em comento, além de estarmos tratando de vícios na proposta, as mesmas apresentaram marcas com descritivos divergentes do edital, o que, consequentemente, deixam de atender com os requisitos de classificação, pois alteram a composição dos itens exigidos, especialmente porque o produto ofertado sequer apresenta qualidade superior ao requisitado pela a Administração, portanto, não tendo que falar em excesso ao formalismo na desclassificação da proposta, sendo este o entendimento do TCU, ora transcrito:

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). (Acórdão TCU nº 300/2016-Plenário, ILC nº 271). (grifou-se).

Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Resta claro que a Comissão de Licitação não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Assim, pelo o exposto, requer-se, de imediato, a desclassificação das propostas apresentadas pela as Recorridas, para os lotes/itens identificados, objeto deste.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que classificou as propostas ora rechaçadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar as empresas LUCDONTA E CEARENSE DESCLASSIFICADAS para os respectivos lotes/itens que concorreram de forma irregular, ocasião em que deverá proceder com prosseguimento do certame, no tocante as demais classificadas.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2021.

F G COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Fechar